

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)**

**COMARCA DE MONTIVIDIU**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**1º APELANTE : AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO**

**2ª APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**1ª APELADA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**2º APELADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECURSO ADESIVO ÀS F. 766**

**RECORRENTES : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECORRIDA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de duplo recurso de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por **AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E ELIANE BORGES ARANTES**, em face da sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da comarca de Montividiu, Drª. Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes, às f. 643/675, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Os autores sustentaram na petição inicial que no dia 1º de fevereiro de 2010, por volta das 17 horas, no Município de Montividiu, ocorreu um acidente automobilístico entre dois caminhões e um ônibus escolar, causando a morte de doze (12) pessoas e lesões corporais em várias outras vítimas.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Aduzem que dentre as vítimas fatais estava seu filho menor, Jonatas Moraes Costa, contando apenas onze (11) anos de idade.

Argumentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor José Martins dos Anjos, preposto do réu, pois conforme relatório da autoridade policial *"a conduta do motorista do V2 (caminhão), senhor José Martins dos Anjos, consistente em não controlar a velocidade de seu veículo ao adentrar a ponte, não manter a distância mínima de segurança em relação a V3 (bi-trem), tentar uma ultrapassagem sobre uma ponte, em curva e em declive, o que ocasionou a perda do controle de direção de seu veículo, não manter a distância mínima de segurança em relação a V3 (bi-trem), tentar uma ultrapassagem sobre uma ponte, em curva e em declive, abalroando frontalmente o ônibus escolar que trafegava no sentido contrário de direção, foi a causa determinante das mortes e lesões corporais outrora relatadas"*.

Ao final requerem a condenação do réu em danos materiais, morais e pensão vitalícia.

Após o processado, a sentença foi prolatada nos seguintes termos:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de: Indenização por danos materiais/lucros cessantes, consistentes em pensão pela morte do menor Jonatas Moraes Costa, no valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo, devidos da data em que o menor completaria 14 anos até os 25 anos de idade e, a partir de então, no montante de 1/3 do salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou por ocasião da morte dos Requerentes, o que primeiro ocorrer; Indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor Sebastião Carlos Arantes Moraes e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora Eliane Borges Arantes, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC desde a data da publicação da sentença e juros*

*de mora de 1% desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).*

*Das quantias indenizatórias acima deverão ser deduzidos os valores R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) já recebidos por cada um dos Autores, totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de Seguro Obrigatório pela morte do menor.*

*Determino ao réu a constituição de um capital, apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC e súmula 313 do STJ.*

*JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide e, por consequência, condeno a seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros ao pagamento das verbas indenizatórias fixadas, de forma direta aos Autores e solidária ao Requerido, até o limite do valor constante na apólice de seguro contratado.*

*Condeno, ainda, os requeridos, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela magistrada singular.

Inconformado com o *decisum*, **AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO** interpôs recurso apelatório (f. 702/719), alegando que a sentença recorrida merece reforma, pois entende que a juíza *a quo* não se ateu às provas produzidas nos autos, mas sim ao clamor social causado pela morte de diversas pessoas no mencionado acidente.

Aduz que o indeferimento da produção de prova pericial feriu gravemente o princípio do devido processo legal, tendo em vista que o laudo pericial acostado nos autos pelos autores nada prova.

Sustenta ter havido culpa concorrente dos envolvidos no acidente, o que afasta seu dever de indenizar.

Assevera ser incabível a indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes no importe de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do salário-mínimo devidos a partir da data em que o menor completaria

quatorze (14) anos até os vinte e cinco (25) anos de idade para, a partir de então, reduzir para um terço ( $\frac{1}{3}$ ) até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos de vida.

Isso porque o menor de dezesseis (16) anos só pode trabalhar na condição de aprendiz, sendo que o salário não corresponde ao mesmo valor daquele percebido por um trabalhador maior de idade.

Verbera que o *quantum* fixado a título de danos morais destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciado enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

Assevera que os juros e correção monetária devem incidir a partir do arbitramento e não do sinistro.

Ao final, pugna pela reforma da sentença guerreada nos termos das razões recursais, jungindo preparo à f. 720.

Igualmente inconformada, a empresa **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** interpõe apelo às f. 722/739, pleiteando, de início, a apreciação do agravo retido.

Destaca que a magistrada de piso indeferiu a reunião de processos decorrentes do mesmo acidente, em trâmite naquela comarca, sendo necessária a reunião de todos eles, com vistas a evitar decisões conflitantes.

Argumenta que o condutor do veículo segurado não teve culpa no acidente, eis que o caminhão que seguia a sua frente imprimia velocidade excessiva, agindo de forma imprudente, em desrespeito às regras de trânsito.

Alega que a responsabilidade da seguradora com o segurado é contratual e não solidária, devendo ser limitada ao valor capital segurado.

Textua que o seguro contratado para danos morais já foi integralmente utilizado em acordos celebrados em processos em tramitação naquela Comarca, decorrentes do mesmo sinistro, não havendo se falar em condenação solidária.

Pontua que não devem incidir juros de mora sobre o valor da condenação, visto originar-se de natureza contratual.

Destaca ter decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual brada pela redução dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência.

Prequestiona a matéria impugnada e, ao final, requer a reforma da sentença fustigada, jungindo preparo à f. 740.

Juízo de admissibilidade positivado à f. 764.

Também irresignados, **SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E ELIANE BORGES ARANTES** interpõem recurso adesivo (f. 766/776), requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões vistas às f. 777/783, 784/787 e 788/796, refutando as investidas recursais.

Juízo de admissibilidade do recurso adesivo positivado à f. 802.

Contrarrazões ao adesivo às f. 804/808.

Preparo complementado à f. 819.

É o relatório.

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

**Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator em substituição

3

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)**

**COMARCA DE MONTIVIDIU**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**1º APELANTE : AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO**

**2ª APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**1ª APELADA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**2º APELADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECURSO ADESIVO ÀS F. 766**

**RECORRENTES : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECORRIDA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

## **VOTO**

Os recursos são próprios, tempestivos e encontram-se devidamente instruídos, merecendo, por isso, conhecimento.

Conforme delineado no relatório, trata-se de duplo apelo e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Nas preliminares recursais a 2ª apelante postulou pela apreciação do agravo retido ofertado às f. 599/605, consoante previsão do art. 523 do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Assim, como foi requerida, expressamente, a apreciação do agravo retido em sede das razões do inconformismo, dele também conheço e passo a analisá-lo.

<sup>1</sup> Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Do exame do agravo retido interposto, vejo que a decisão da magistrada *a quo* não trouxe nenhum prejuízo à ré/apelante ao indeferir a oitiva das testemunhas arroladas, na medida em que o laudo pericial está devidamente assinado por elas, peritos Marcos Antônio Cândido e Luciano Figueiredo, portando tal documento presunção *juris tantum* de veracidade, sendo descabida suas oitivas apenas para ratificar suas assertivas.

Nessa linha de raciocínio, não há se falar em cerceamento do direito de defesa advindo do indeferimento da prova pretendida, mormente quando existem nos autos documentos hábeis à sua solução.

Aliás, vislumbra-se perfeita harmonia com os princípios informadores do processo, como o que se estampa no art. 131, do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe sobre a livre apreciação das provas pelo julgador, na modalidade da persuasão racional, razão pela qual, insisto não haver cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Passo à análise conjunta das insurgências recursais.

**Prosseguindo, não obstante a alegação de culpa concorrente dos envolvidos no fatídico acidente, melhor sorte não assiste ao 1º apelante.**

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, mormente pelo laudo pericial acostado, a dinâmica do acidente se deu da seguinte forma:

**O condutor da unidade automotora V2 que trafegava pela Rodovia GO-174 em sentido norte-sul, ao aproximar da ponte sobre o Rio Verdão, vindo de trecho em declive e atrás do veículo V3 que seguia na mesma direção e sentido mas em movimento de desaceleração brusca (frenagem) (vide análise de disco tacógrafo), sendo que o condutor de V2 não conseguiu desacelerar sua unidade automotora em tempo, vindo a colidir contra a traseira de V3 e sofrendo arraste de sua lateral direita contra a lateral esquerda de V3, causando danos na cabine e na lateral direita da carroceria de**

V2 e na parte posterior e lateral esquerda de V3, causando derramamento de carga (soja) das duas unidades automotoras no leito viário devido os danos causados. Após a parada de V3, fora colocada em sua parte posterior, panos e cordas visando evitar mais derramamento de carga no local de seu repouso (a cerca de 350m a sul da ponte e local do acidente).

Após a colisão entre V2 e V3 o condutor de V2 veio a perder o controle de direção de sua unidade automotora, iniciando movimentação para esquerda (sentido anti-horário), sendo que neste mesmo instante e local (sobre a referida ponte) se deslocava o veículo V1 em sentido sul-norte, vindo a ocorrer colisão do setor angular anterior esquerdo de V2 na parte anterior e setor angular anterior esquerdo V1 onde possivelmente se encontrava o condutor de V1, ocorrendo posteriormente impacto da carroceria de V2 na lateral de V1 e fricção lateral esquerda entre estes dois veículos, vindo a carroceria de V2 a causar grandes danos à estrutura de V1 e a possibilitar o adentramento de carga (soja) e parte da madeira de sua carroceria no interior de V1, causando morte de diversos passageiros. (g.)

Ora, é de sabença trivial que o veículo que segue atrás de outro deve manter uma distância mínima de segurança que o possibilite realizar manobra em situação de emergência.

O Código de Trânsito Brasileiro, consubstanciado na Lei nº 9.503/97, impõe ao condutor o dever indeclinável de guardar distância de segurança, tanto lateral quanto frontal, observando-se, como critério, a situação de percepção do risco, tempo de reação e a efetiva ação de manobra, consoante dicção do art. 29, II, *verbis*:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

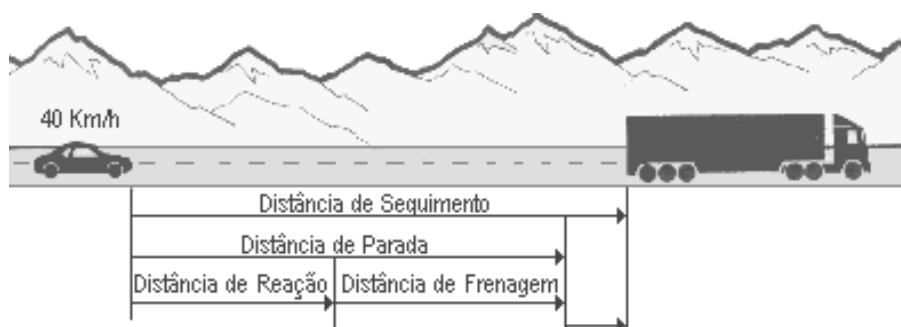
(...)

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.



Com efeito, quando dois veículos trafegam no mesmo sentido e direção, a doutrina é uníssona ao entender que o condutor do veículo que segue atrás é quem possui o dever de firmar a distância mínima de segurança, na medida que é sempre possível – portanto previsível –, que o condutor da frente seja obrigado, por algum motivo, a freiar.

A imagem abaixo ilustra qual deve ser a distância de segurança entre os veículos se deslocando em uma rodovia:



Confira-se o que cada uma delas representa:

1. Distância de seguimento: é aquela que você deve manter entre o seu veículo e o que vai à frente, de forma que você possa parar, mesmo numa emergência, sem colidir com a traseira do outro.

2. Distância de reação: é aquela que seu veículo percorre, desde o momento que você vê a situação de perigo, até o momento em que pisa no freio. Ou seja, desde o momento em que o condutor tira o pé do acelerador até colocá-lo no pedal do freio.

3. Distância de frenagem: é aquela que o veículo percorre depois de você pisar no freio até o momento total da parada.

4. Distância de parada: é aquela que o seu veículo percorre desde o momento em que você vê o perigo e decide parar até a parada total do seu veículo, ficando a uma distância segura do outro veículo, pedestre ou qualquer objeto na via.

Ressalte-se que a distância de parada é a soma das distâncias de reação e de frenagem e, portanto, deve ser maior que as duas juntas para evitar a colisão, sendo esta a distância de seguimento.

Nesse aspecto, o motorista que colide na traseira do veículo que segue à sua frente presume-se culpado pelo acidente, pois é ele quem detém a obrigação de manter distância mínima de segurança, velocidade adequada e de observar as condições do tráfego para executar qualquer manobra.

Outrossim, é conveniente reservar uma distância maior, não somente por prudência, porque pode ocorrer uma freada brusca ou um bloqueio, mas também para permitir uma freada gradual e técnica, mesmo que o veículo à frente execute uma freada mais vigorosa.

O abalizado escólio de Rui Stoco, *in* Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.636/1.637, assim leciona:

Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frear, com reação à freada inopinada do outro. Essa distância está na razão direta do tempo que o condutor dispõe para poder iniciar a sua frenagem, como reação à conduta do outro motorista, supondo-se que se os veículos desenvolvem velocidade idêntica, podem mobilizar-se no mesmo tempo e com a mesma distância. (...) Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor.

Importante destacar que a 2ª apelante sustenta *"que pela análise do disco tacógrafo ficou comprovado que no momento do acidente o condutor de V3 trafegava a uma velocidade de 100 km/h, ou seja, em excesso de velocidade, não respeitando o limite de velocidade imposto por lei para unidades automotoras do porte de V3, agindo dessa forma com total e evidente imprudência"*. (f. 726)

Mas daí eu questiono: se o caminhão que seguia à frente desempenhava uma alta velocidade, de 100 km/h, qual seria a velocidade imprimida pelo caminhão que vinha atrás, e qual a distância de seguimento que mantinha do veículo à sua frente?

Ora, a lógica é bem simples. Se ele não teve tempo de frear e evitar o acidente, obviamente estava em uma velocidade superior e guardando uma distância diminuta, contrariando as regras de trânsito.

Forte nessas razões, presume-se culpado pelo evento aquele que colide na traseira de outro veículo, pois é ele quem tem condições de manter uma distância de segurança, de imprimir a velocidade adequada em relação ao veículo da frente e de avaliar as condições de trafegabilidade.

No caso destes autos, observo que o veículo segurado (V-2) não guardou a distância frontal de segurança mínima que lhe era exigível, a fim de evitar a colisão.

Não obstante todas as argumentações deduzidas, denota-se pelo laudo de exame pericial (f. 89) que *"no momento imediatamente antecedente ao acidente a velocidade registrada era de 100Km/h (horário aproximado de 16:12 hs) tendo baixado para cerca de 75 Km/h (horário aproximado de 16:13 hs) no momento imediatamente anterior ao impacto"*.

Nesse sentido, não restou comprovado que o veículo

abalroado contribuiu decisivamente para o choque traseiro, a ponto de ilidir a presunção de culpa que recai sobre o veículo segurado.

Dessa forma, concluo que o condutor do veículo segurado agiu com imprudência, ao não observar distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente, motivo pelo qual não conseguiu, em tempo hábil, frear o caminhão, vindo a colidir na traseira do caminhão.

Nesse contexto, frisa-se que cabe ao réu a comprovação dos fatos modificativos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973, ônus que não se desincumbiu, motivo por que deve suportar as consequências processuais decorrentes, qual seja, a procedência do pedido autoral.

No tocante ao pensionamento em decorrência da morte do menor, o entendimento dos tribunais superiores e deste Sodalício, é no sentido de se presumir o auxílio que os filhos prestariam aos pais, como forma de complementação à renda familiar, em casos de famílias de baixa renda, motivo pelo qual perfeitamente é devido.

Aliás, este é o teor da Súmula nº 491 do STF:

*É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.*

Ainda sobre o tema, diz a jurisprudência:

(...) A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes. 6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário-mínimo, presumivelmente

capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando – estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família.” (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014, g.)

Na hipótese dos autos, nota-se que o menor contava com onze (11) anos de idade na data do sinistro e, em casos em falecimento de menor, entendo que a pensão deve ter como marco inicial a data em que a vítima completaria quatorze (14) anos de idade, até a data em que atingiria os sessenta e cinco (65) anos, tal como consignado na sentença recorrida.

Entretanto, o valor da pensão sofre mitigação em razão da idade da vítima e, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pensionamento devido aos pais, em razão da morte de seus filhos, deve ser de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do salário-mínimo contados a partir da data em que o menor completaria quatorze (14) anos até os vinte e cinco (25) anos de idade para, a partir de então, reduzir para um terço ( $\frac{1}{3}$ ) até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos de vida. Confira-se:

(...) 1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do salário-mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para  $\frac{1}{3}$  (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. [...] (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)

(...) 6. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. 7. A pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário-mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o "de cujus" completaria 65 anos (precedentes do STJ). [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 175168-90.2007.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ESCHER, julgado em 18/12/2014, DJe 1702 de 08/01/2015)

Isto decorre do fato de que, após os vinte e cinco (25) anos de idade, a vítima, possivelmente, constituiria o seu próprio núcleo familiar e, conseqüentemente, restaria reduzida a sua colaboração na manutenção do lar da família primária, o que impõe a redução do pensionamento para um terço ( $\frac{1}{3}$ ) do salário-mínimo.

No que se refere ao *quantum* fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não observo ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em primeiro lugar cumpre salientar que é inegável a existência do dano moral indenizável no caso dos autos. A morte prematura do filho menor representa uma severa agressão à dignidade pessoal dos pais, causando-lhes, presumidamente, enorme sofrimento, pois a perda e a dor psicológica experimentadas são irreparáveis.

É inquestionável que a perda de um ente querido gera intensa dor nos seus familiares, militando, em prol desses, uma presunção de sofrimento irretorquível, por estarem ligados a sentimentos subjetivos, como o abalo psíquico, a mágoa e a tristeza dos atingidos pela perda, sendo o dano moral inerente ao fato.

A doutrina e muito menos a jurisprudência fixam critérios para tanto, entendendo que o valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, que levará em conta as condições econômicas do ofensor e a situação do ofendido, ou seja, dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o abalizado escólio do mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>:

Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

Esse arbitramento, deve-se pautar em dois critérios: um de ordem subjetiva, pelo qual o juiz deverá examinar a posição social ou política do ofendido e do ofensor, a intensidade do *animus laedere* (ânimo de ofender) determinado pela culpa ou dolo; e outro de ordem objetiva, como a situação econômica do ofensor e do ofendido, o risco criado com a ação ou omissão, a gravidade e a repercussão da ofensa.

A insigne civilista Maria Helena Diniz, em sua obra intitulada Curso de Direito Civil brasileiro, v. 7, p. 93, assim leciona:

Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

A avaliação em referência não se faz mediante cálculo meramente matemático, mas leva em consideração uma estimativa

---

<sup>2</sup> Cfr. Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9 AC nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)

prudencial que vise minimizar a dor e o abalo sentido pela morte de um ente querido.

Em casos tais, o colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a fixação balizada entre duzentos e cinquenta (250) e quinhentos (500) salários-mínimos, para a morte de familiar, encontra-se dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **MORTE DE PAI E COMPANHEIRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. (...) Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de **500 salários-mínimos** em moeda corrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 339.052/RJ, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013, g.)

(...) No recurso especial, rever a indenização por danos morais só é possível quando a quantia for irrisória ou exagerada, o que não ocorre quando o valor é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada um dos autores pela morte do pai. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 25.258/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO (...) 8. **Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários-mínimos a cada um dos recorrentes.** (...) (STJ, 3ª Turma, Resp 1044527/MG, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 01/03/2012, g.)



PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de **R\$ 100.000,00 para cada um dos pais e de R\$ 50.000,00 para cada um dos três irmãos não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e irmã menor**, atingida por disparo de arma de fogo deflagrado por policial militar que, em serviço, deveria garantir a segurança da população, e não atentar contra ela. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). (STJ, 2ª Turma, REsp 932001/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 220, g.)

Destarte, no que se refere ao dano moral, convém ressaltar que este é, na verdade, imensurável, uma vez que os pais sofrem imensamente com a morte do filho, configurada uma perda irreparável.

Por outro lado, a indenização econômica tornou-se o único meio para a reparação do dano moral, ocorrendo por mera compensação ou neutralização, mas não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível.

Nesse toar, para a fixação dos danos morais, além do dano, também deve ser sopesada a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram. Há de se considerar, também, o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Além dos julgados colacionados pelo Tribunal da Cidadania, não é demais lembrar que uma simples negativação perante os órgão de proteção ao crédito gera indenização de R\$ 10.000,00 (REsp 1105974), uma prisão indevida indenizada em R\$ 100.000,00 (REsp 872630), quem dirá o mais elevado e sagrado direito, do qual os demais emanam: a vida humana.

Desse modo, entendo que o *quantum* indenizatório foi fixado dentro de balizas amparadas pela jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange à data de fixação dos juros e correção monetária, igualmente não merece reparos a sentença fustigada, pois sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir correção monetária, desde o seu arbitramento, bem como juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir do evento danoso, consoante precedentes desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. (...) JUROS DE MORA (SÚMULA 54, STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 362, STJ). (...) 11. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento dos danos morais, em respeito à Súmula n. 362 do STJ e os juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ. 12. [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 370721-76.2010.8.09.0049, Rel. Juiz SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, julgado em 25/08/2016, DJe 2105 de 06/09/2016)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por morte. Descarga elétrica dentro de unidade escolar. (...) 05 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral tem por termo inicial a data do arbitramento da quantia, com juros moratórios fluindo desde o evento danoso. Magistério das súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJGO, 6ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição 241357-11.2013.8.09.0093, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, julgado em 23/08/2016, DJe 2101 de 31/08/2016)

Concernente à condenação solidária da litisdenunciada **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, também não merece reparo.

Como visto, nas razões deduzidas, a 2ª apelante não nega a denunciação à lide até os limites das coberturas e valores contratados na apólice, tanto é verdade que se insurge contra a sentença que a condenou solidariamente na parte dos danos morais e *quantum* fixado a título de indenização.

Porém, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos extrapatrimoniais, posto que não se pode haver dissociação daqueles considerando que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados à saúde física da pessoa.

Tal posicionamento, inclusive, foi objeto do verbete sumular nº 402 editado pelo STJ, no qual dispõe:

*O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.*

Colaciono precedentes desta Corte Goiana:

(...) 2. A seguradora litisdenunciada ao oferecer a contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Precedentes do STJ. Porém, a responsabilidade da seguradora é solidária e limitada aos valores previstos na apólice. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 239669-53.2007.8.09.0051, Rel. Juiz MARCUS DA COSTA FERREIRA, julgado em 22/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015)

(...) É certo que a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida, nos limites contratados na apólice. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 296006-03.2010.8.09.0069, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, julgado em 02/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014)

Igualmente não prospera a tese de impossibilidade de condenação da seguradora aos ônus da sucumbência, eis que, havendo pretensão resistida, deve ela responder pelos ônus da sucumbência fixada, nos termos fixados na sentença censurada.

Por fim, quanto à necessidade de constituição de capital pela seguradora, é cediço que, nos termos do art. 533, *caput*, do CPC, *"quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão"*.

Igual teor guarda a Súmula nº 313, do STJ, ao dispor que *"em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

Com efeito, é possível a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento futuro de prestação de caráter alimentar pelo segurado.

Referente à responsabilidade da seguradora, ratifico que ela limita-se aos valores pactuados no contrato de seguro.

Ao teor do exposto, **conheço** dos recursos de apelação e recurso adesivo e **lhes nego provimento**, razão pela qual mantenho a sentença vergastada em seus precisos termos.

É como voto.

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

**Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator em substituição

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)**

**COMARCA DE MONTIVIDIU**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**1º APELANTE : AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO**

**2ª APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**1ª APELADA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**2º APELADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECURSO ADESIVO ÀS F. 766**

**RECORRENTES : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA**

**RECORRIDA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. IMPRUDÊNCIA NA DIREÇÃO. DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR SOLIDARIAMENTE. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS DE ORDEM MORAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 475-Q DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. 1 – Do exame do agravo retido interposto, vejo que a decisão da magistrada *a quo* não trouxe nenhum prejuízo à ré/apelante ao indeferir a oitiva das testemunhas arroladas, na medida em que o laudo pericial está devidamente assinado por elas,**

peritos, portando tal documento presunção *juris tantum* de veracidade, sendo descabida suas oitivas apenas para ratificar suas assertivas. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em cerceamento do direito de defesa advindo do indeferimento da prova pretendida, mormente quando existem nos autos documentos hábeis à sua solução. 2 – O motorista que colide na traseira do veículo que segue à sua frente presume-se culpado pelo acidente, pois é ele quem detém a obrigação de manter distância mínima de segurança, velocidade adequada e de observar as condições do tráfego para executar qualquer manobra. 3 – O contrato de seguro que prevê a cobertura securitária quanto aos danos corporais, desde que não haja expressa exclusão, abrange também os danos de ordem moral, nos termos do verbete sumular de nº 402, do STJ. 4 – Havendo condenação em prestação de alimentos, é obrigatória a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão em decorrência do ato ilícito. 5 – Sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir correção monetária, desde o seu arbitramento, bem como juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir do evento danoso. 6 – A seguradora litisdenunciada, ao oferecer a contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante, sendo devida a condenação em razão da sucumbência, proporcionalmente distribuída entre os vencidos na demanda. **RECURSOS APELATÓRIOS E ADESIVO CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)**, Comarca de Montividiu.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover os recursos apelatórios e adesivos**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e a Des. Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a Sessão o Des. Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 04 de Outubro de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator em Substituição